



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 058/2013

Assunto: RETIFICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.209 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 E 1.245 DE 24 DE JUNHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 12/08/2013

OFÍCIO Nº. 367/GABINETE/2013

São Miguel do Guaporé, 23 de Julho de 2013.

PREZADO SENHOR;

Ao passo que cumprimentamos, vimos por intermédio deste, encaminhar Mensagem de Lei nº 050/2013 **"Retifica disposição da Lei Municipal nº 1.209 de 10 de Dezembro de 2012 e 1.245 de 24 de Junho de 2013, e dá outras providências"**. Do Município de São Miguel do Guaporé-RO. Segue anexo.

Sem mais para o momento, desde já elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Claudenir Antônio de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

AO SENHOR
MARCOS ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

23/07/13
MSF

MENSAGEM Nº 04/SEMUG/PMSMG/13 De 18 de julho de 2013.

Referência: retificação das Leis 1209/12 e 1245/13.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Tem-se constatado que a causa de maioria dos acidentes aéreos com muitas vítimas são atribuídas a falhas humanas operacionais.

O erro é típico da espécie humana, que tem por perfeito o Criador, somente. No presente caso, não há nada que não possa ser corrigido, nem que leve a perdas irreparáveis ou que tire a alguém o bem mais precioso: a vida.

Reconhecer o erro é uma virtude, mesmo que o erro não produza efeitos catastróficos.

Depois de editadas as normas acima mencionadas, de competência do Município, verificou-se que continham erros. A primeira deixou de contemplar a quadra "10", encravada no setor 04; a segunda ficou com "1e" em vez de 12, no item "A – Residencial". O final do item "A" terminava com setor IV, e veio com II.

Por ser matéria de interesse público relevante, solicita-se que seja a proposição anexa deliberada em regime de urgência, com convocação de extraordinária, se necessário.

Contando com vosso acato, na certeza de fazermos o melhor para o povo, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos a vosso dispor.

Atenciosamente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 18 dias do mês de julho de 2013.



Genildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Retifica disposição da Lei Municipal nº 1.209 de 10 de dezembro de 2012 e 1.245 de 24 de junho de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.209 de 10 de dezembro de 2012 terá vigência com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé autorizado a desmembrar a seguinte área urbana para fins de regularização de parte dos setores de lotes urbanos conforme a seguir discriminados:”

“ ... ”

“Setor 04:”

Quadras: 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, **10**, 13, 14, 15, e 16.

Art. 2º O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.245 de 24 de junho de 2013 terá vigência com a seguinte alteração:

“Art. 4º A área a que se refere esta Lei ocupa parte da zona urbana da sede do Município de São Miguel do Guaporé será dividida nos seguintes setores específicos:”

A – Residencial – representada pela cor verde, no mapa que integra esta Lei, composto pelas quadras 08, **12**, parte da quadra 16 ao lado oeste da praça da Bíblia; 21, 25, 29, 37, 41, 46 do setor fiscal I; quadras 08, 09, 13, 14, 18, 19, 23, 24, , 28, 29, 33, 34, 38, 39, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53 e 54 do setor fiscal II; quadras 04, 08 e 12 do setor fiscal III; quadras 01, 02, 04, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15 e 16 do setor fiscal **IV**;

...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias e incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 18 dias do mês de julho de 2013.


Zenido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 50/SEMUG/PMSMG/13 De 18 de julho de 2013.

Referência: retificação das Leis 1209/12 e 1245/13.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Tem-se constatado que a causa de maioria dos acidentes aéreos com muitas vítimas são atribuídas a falhas humanas operacionais.

O erro é típico da espécie humana, que tem por perfeito o Criador, somente. No presente caso, não há nada que não possa ser corrigido, nem que leve a perdas irreparáveis ou que tire a alguém o bem mais precioso: a vida.

Reconhecer o erro é uma virtude, mesmo que o erro não produza efeitos catastróficos.

Depois de editadas as normas acima mencionadas, de competência do Município, verificou-se que continham erros. A primeira deixou de contemplar a quadra "10", encravada no setor 04; a segunda ficou com "1e" em vez de 12, no item "A – Residencial". O final do item "A" terminava com setor IV, e veio com II.

Por ser matéria de interesse público relevante, solicita-se que seja a proposição anexa deliberada em regime de urgência, com convocação de extraordinária, se necessário.

Contando com vosso acato, na certeza de fazermos o melhor para o povo, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos a vosso dispor.

Atenciosamente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 18 dias do mês de julho de 2013.



Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI MUNICIPAL 1.209/2012

Em, 10 de dezembro de 2012.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR O DESMEMBRAMENTO DE ÁREA URBANA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé autorizado a DESMEMBRAR a seguinte área urbana para fins de regularização de parte dos setores de lotes urbanos conforme a seguir discriminados:

Setor 01:

Quadras: 04, 08, 12, 16, 21, 25, 29, 33, 37, 41 e 45;

Setor 02:

Quadras: 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53 e 54;

Setor 03:

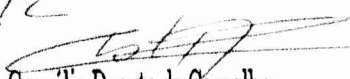
Quadras: 04, 08 e 12;

Setor 04:

Quadras: 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 13, 14, 15 e 16.

SANCIONADO

Em 11/12/2012


Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal

Art. 2º. A área total a ser desmembrada será de 760.685,03m² e perímetro de 3.584,56 assim composta:

I – 1160 Lotes com área de 475.035,65m²;

II – 01 Equipamento Público com área de 7.036,74m²;

III – 21 Via pública com área de 778.612,64m².



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único – Composição Total de 71 Quadras

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, sendo revogadas quaisquer disposições contrárias e incompatíveis.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 10 de dezembro de 2012.

APROVADO

Em 19/12/2012

Lauro Alves de Almeida
Presidente da Câmara Municipal
de São Miguel do Guaporé - R.O.

SANCIONADO

Em 11/12/2012

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito Municipal

11 12 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.245/2013

Em, 24 de junho de 2013.

**PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA**
Em: 27/06/2013

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESMEMBRAR, LOTEAR, RECONHECER A POSSE E TITULAR AOS LEGÍTIMOS POSSUIDORES DA ÁREA ESPECIFICADA CONTIDA NO TÍTULO DE PROPRIEDADE Nº 110032002 OUTORGADO PELO INCRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ,
no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte

LEI

Capítulo I

Do Desmembramento, Loteamento e Titulação

Art.1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder ao desmembramento, loteamento, reconhecimento de posse e titulação dos lotes aos legítimos possuidores dispensados a licitação, da área a ser especificada, oriunda do título de propriedade nº 110032002, outorgado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art.2º. A área a ser desmembrada, loteada e titulada é a área definida na Lei Municipal nº 1.209 de 10 de dezembro de 2012; e a titulação proceder-se-á conforme disposto na Lei Municipal nº 1.185 de 04 de junho de 2012.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei, em relação ao loteamento, adotam-se as seguintes definições:

- I – alinhamento: divisa do lote urbano com o logradouro público;
- II – afastamento frontal: distância entre o alinhamento e a edificação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

III – afastamento lateral: distância entre a edificação e o limite do lote;

IV – afastamento do fundo: distância entre a edificação e a divisa do fundo do lote;

V – taxa de ocupação: é o índice urbanístico que define a relação entre a área ocupada pela projeção da edificação e a área do terreno onde se situa.

Capítulo II

Da Setorização e Forma de Ocupação

Art. 4º. A área a que se refere esta Lei ocupa parte da zona urbana da sede do Município de São Miguel do Guaporé será dividida nos seguintes setores específicos:

A – Residencial – representada pela cor verde, no mapa que integra esta Lei, composto pelas quadras 08, 1e, parte da quadra 16 ao lado oeste da Praça da Bíblia; 21, 25, 29, 37, 41, 45 do setor fiscal I; quadras 08, 09, 13, 14, 18, 19, 23, 24, 28, 29, 33, 34, 38, 39, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53 e 54 do setor fiscal II; quadras 04, 08 e 12 do setor fiscal III; quadras 01, 02, 04, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15 e 16 do setor fiscal II;

B – Comercial – representada pela cor amarela do mapa que integra esta Lei, composto pela quadra 04 do setor fiscal I; quadras 01, 06, 11 parte leste da 16 a leste da praça da Bíblia e 21 do setor fiscal II; quadras 02, 03, 04, 07, 12, 17, 22, 27, 32 e 42 do setor fiscal II;

C – Misto - representado pela cor laranja do mapa que integra esta Lei, composta pelas quadras 26 e 31 do setor fiscal II;

D – Institucional – representado pela cor vermelho-escura do mapa que integra esta Lei, ocupado pela Praça da Bíblia, quadra 16 (metade no setor fiscal I e metade no setor fiscal II); pelo INSS, quadra 33 do setor fiscal I; pela E. E. E. F. M. Princesa Isabel, quadra 37 do setor fiscal II, pela Unidade Mista de Saúde, a quadra 03 do setor fiscal IV;

E – Religioso e educacional – representado pela cor vermelha, quadra 36 do setor fiscal II.

Art. 5º. Excetuado o setor institucional, sendo o setor residencial predominantemente destinado a habitação, podendo-se instalar nos demais setores as seguintes atividades de ocupação e uso do solo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

- | | |
|---|----------------------------------|
| I – hotéis, pensões e hospedarias; | II – supermercados; |
| III – postos de serviços e abastecimento; | IV – cinema e teatro; |
| V – empresa de transporte coletivo; | VI – Depósitos e armazéns; |
| VII – transportadoras | VIII –Escritórios em geral; |
| IX – consultórios ou clínicas médicas; | X – lojas, bares e lanchonetes; |
| XI – oficinas mecânicas; | XII – atacadista e varejista; |
| XIII – livrarias e papelarias; | XIV – residências |
| XV – distribuidoras; | XVI – laboratórios e farmácias; |
| XVII – salões de beleza e cabeleireiro; | XVIII – padarias e confeitarias; |
| XIX – templos religiosos; | XX – hospitais. |

Parágrafo Único. Fica vedada a implantação de indústria frigorífica, abatedouro e atividades industriais que lancem gases na atmosfera ou fluidos no solo.

Art. 6º. As edificações e uso do solo obedecerão, às normas estabelecidas no Código de Edificações; e quanto à higiene e funcionamento dos estabelecimentos, ao Código de Posturas.

Capítulo III
Dos Loteamentos Existentes

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal fica encarregado de regularizar as alienações de direitos reais sobre lotes encravados em loteamento existente, especialmente, localizados na área a que se refere esta Lei, a Lei 1.185 e a Lei 1.209/12.

Art. 8º. Os adquirentes de direitos reais de posse sobre imóveis urbanos consignados nesta Lei, edificados ou em edificação, sem pendências financeiras ou alienações podem requerer, perante a Divisão de Receitas, a regularização fundiária, com a outorga do título de domínio, que será apresentado em cartório para registro, independentemente de licitação.

Parágrafo Único. A regularização fundiária de que trata este artigo demanda a prova de inexistência de dívida tributária referente ao imóvel, perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º. O Executivo instituirá uma comissão de avaliação técnica do loteamento e dos imóveis, composta de quatro membros, a quem compete inspecionar os terrenos e avaliar a documentação e posse, para instruir a expedição do título de propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 10. Para a expedição do título definitivo de domínio serão cobradas taxas em percentuais da UPF – Unidade de Padrão Fiscal, a saber:

- I – expedição de certidão narrativa: 01;
- II – confecção da planta: 01;
- III – confecção do memorial descritivo: 01;
- IV – expedição de laudo de vistoria: 0,25;
- V – cadastramento: 0,25;
- VI – expedição do título definitivo: 0,50;
- VII – alienação dos lotes:
 - a) Setor comercial e misto: 0,008 por metro quadrado;
 - b) Setor residencial: 0,006 por metro quadrado.

Art. 11. A base de cálculo do ITBI é o valor venal constante da planta de valores estabelecida em Lei, para as respectivas zonas fiscais, ficando desobrigados de recolhê-lo, aqueles que comprovarem já o terem recolhido por ocasião da regularização cadastral.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias e incompatíveis.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2013.

Marco Antônio Ferreira
Marco Antônio Ferreira
Presidente Câmara Municipal S.M.G

PUBLICADO NO MPRAL.
DA PREFEITURA
Em: 27/06/2013

SANCIONADO
Em 27/06/2013

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.085/CMSMG/2013

Em, 05 de agosto de 2013.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência o mapa para instruir o projeto sobre mensagem nº058, que "Retifica disposição da Lei Municipal nº 1.209 de 10 de dezembro de 2012 e 1.245 de 24 de junho de 2013 e dá outras providências".

Sem mais, na oportunidade elevamos nossas consideração.

Atenciosamente


Marco Ferreira
Presidente/CMSMG

*Recebido em 05.08.2013
as 11:35 hrs
[assinatura]*

Ao Exmº Senhor
ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS
MD. Prefeito Municipal
Nesta.

Costa Marques

BR 429

Alvorada D Oeste

Clube

PM

Campo Municipal

Cemitério

Antena

Av. Marechal Rohdon

Av. Pres. Vargas

Av. Cacoal

Av. São Paulo

Av. Capitão Silvio

Av. 16 de Junho

Av. JK

Rua Cecília Pedro de Oliveira Pinheiro

Rua das Acácias
Rua Canela

Av. Cel. Jorge Teixeira

Rua Serenqueiras

Rua Jerebá

Rua Traíbal

Rua Peroba

Rua Angelin

Rua Mogno

Rua Maracatã

Rua Massaranduba

Rua Ipê

Rua 15 de Novembro

Rua Presbítero José Viano

Rua São Miguel

Rua R. R. de Almeida

Rua Valdemar Coelho

Rua Castanheira

Rua José de Azeiteira

Rua D. Pedro II

Rua Noroeste

Rua Guaporé

Rua José de Almeida

Rua Dom Bosco

Rua Caribamba

Rua Pinheiro Machado

Rua Napoleão Bonaparte

Av. João Batista Figueiredo

LEGENDA

- ÁREA A SER REGULARIZADA
- SETOR 01
- SETOR 02
- SETOR 03
- SETOR 04

Marcos Paulo Chaves
Engenheiro Civil
CREA 3662 / D-RO



MAPA DE SITUAÇÃO

ESCALA 1 : 7.000



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 058/2013 que “Retifica disposição das Leis Municipais 1209 e 1245....”, temos a dizer o seguinte:

O projeto trata de adequar as leis modificadas posto que as mesmas contém erros de redação que inviabilizam a compreensão e omissão de quadras que devem compor a área urbana do município.

Conforme análise curial, se verifica que o projeto está adequado a mensagem, ou seja, não acrescenta nenhuma novidade, apenas retifica erros ali contidos e que não passaram pelo Registro de Imóveis.

Assim, considerando a simplicidade do pleito e sua adequação aos princípios legais, não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 09 de agosto de 2013.



Neide Skaledi Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 076/2013

Em, 12 de agosto de 2013.

Sr. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal, vem por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência o projeto de Lei abaixo relacionado, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - Projeto de Lei nº 058/2013, “Retifica disposição da Lei Municipal nº 1.209 de 10 de dezembro de 2012 e 1.245 de 24 de junho de 2013 e dá Outras Providências”.

Sem mais, elevamos nossas considerações.

Atenciosamente

Serli Lopes
Diretora Legislativa

Ao Sr. Vereador Antonio Correia
Presidente Da Comissão Permanente de
Justiça e Redação
Nesta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 058/2013, “**Retifica disposição da Lei Municipal nº 1.209 de 10 de dezembro de 2012 e 1.245 de 24 de junho de 2013 e dá Outras Providências**”.

A Comissão Permanente de justiça e redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável***.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2013.

Presidente – Antonio Correia

Relator – João de Paula

Membro – Celma Mesabarba



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

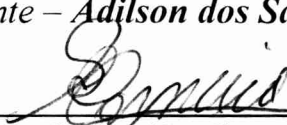
Parecer sobre o Projeto de Lei nº 058/2013, “**Retifica disposição da Lei Municipal nº 1.209 de 10 de dezembro de 2012 e 1.245 de 24 de junho de 2013 e dá Outras Providências**”.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável***.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2013.

Presidente – Adilson dos Santos



Relator – Sebastião Carneiro



Membro – Darcy Tomaz